



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401290 - SC (2023/0208568-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D S
AGRAVANTE : H G B
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "[...] a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta" (AgRg no HC 594.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 7/12/2020).

2. E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição apreendida, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta.

3. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigida para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401290 - SC (2023/0208568-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : D S
AGRAVANTE : H G B
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "[...] a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta" (AgRg no HC 594.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 7/12/2020).

2. E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição apreendida, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, caput, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta.

3. A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigida para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. "A condenação pelo crime de associação para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006" (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

5. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por D S e H G B contra decisão de fls.

664/670, em que neguei provimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ e da impossibilidade da aplicação do redutor do tráfico privilegiado e do princípio da insignificância.

A defesa sustenta a desnecessidade do reexame de provas, repisando as teses da possibilidade do tráfico privilegiado e do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

No que tange ao pleito de aplicação do princípio da insignificância pelo crime de posse irregular de munição de uso permitido, o acórdão recorrido apresentou seguinte fundamentação (fls. 507/509):

"Em que pese o posicionamento adotado, não há que se falar em absolvição pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, pois o crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento é classificado como de mera conduta e perigo abstrato e, para a sua configuração, basta a simples posse de munição ou acessórios de uso permitido, sendo irrelevante o fato de não estar acompanhada da arma de fogo.

[...]

Incogitável, da mesma forma, a aplicação do princípio da insignificância, que, em relação aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, ante a natureza de crime de perigo abstrato, é medida possível apenas em hipóteses singulares, não sendo justificável, contudo, no caso em apreço.

Também denominado de criminalidade de bagatela, o princípio da insignificância, que constitui vetor interpretativo, insere-se no âmbito do direito penal mínimo, orientado pelos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade, justificando-se por razões de política criminal, atuando de forma a restringir a intervenção penal na sociedade.

[...]

Na hipótese, cabível a realização do distinguishing, pois o caso concreto é diferente dos precedentes acima destacados. Não se trata de uma apreensão de munição em contexto isolado, mas sim em circunstâncias em que se constata a efetiva prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico por parte dos acusados.

Desse modo, pela conjuntura da apreensão,

impossível afirmar a inexistência de periculosidade social da ação ou mesmo o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

[...]

Sendo assim, devidamente comprovado nos autos que os réus possuíam um cartucho de munição calibre .380, de uso permitido, porém sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a condenação pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 é medida que se impõe."

Conforme jurisprudência desta Corte, *"[...]a posse de munição, mesmo desacompanhada de arma apta a deflagrá-la, continua a preencher a tipicidade penal, não podendo ser considerada atípica a conduta"* (AgRg no HC 594.431/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/12/2020, DJe 7/12/2020).

E, apesar de não apreendida arma de fogo com o agente e da pequena quantidade de munição encontrada, a sua condenação pela prática do delito de tráfico de drogas, em concurso de crimes, revela a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta do delito do art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003. A particularidade do caso demonstra a efetiva lesividade desta conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, não está evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agravante. Isso porque foram encontradas, em seu poder, 4 munições calibre 38, de uso permitido, além de 4 trouxinhas de cocaína, pesando 2,10 gramas, e mais 32 papelotes e 14 tabletes de maconha, totalizando 6,490 kg (seis quilos, quatrocentos e noventa gramas). Nesse cenário, a posse irregular de munições por agente dotada de periculosidade (possui envolvimento com tráfico de drogas), mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, afigurando-se formalmente e materialmente típica a conduta.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1692553/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE

USO PERMITIDO. APREENSÃO DE POUCOS CARTUCHOS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DAS MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTES QUE AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, CONSIDERANDO AINDA O FATO DE A VEXATA QUAESTIO TER SIDO AVENTADA EM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM.

[...]

2. In casu, contudo, conquanto o agravante possuísse apenas duas munições de calibre .38, desacompanhadas de qualquer arma de fogo, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autoriza o reconhecimento da ausência de ofensividade, porquanto "na ocasião da apreensão o revisionando também praticava o tráfico de drogas, tanto que também foi condenado pelo crime [...]" (e-STJ fls. 93/94), tendo sido apreendidos aproximadamente 200g (duzentos gramas) de cocaína, montante esse que não pode ser considerado inexpressivo para o fim colimado.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1841973/AP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. DENÚNCIA CONTROVERTIDA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. LAUDO TOXICOLÓGICO VÁLIDO. ASSINADO POR PERITO OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

7. No caso em exame, conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material dos crimes elencados na Lei n. 10.826/2003, verifica-se que o réu foi preso em flagrante no contexto de atividade de tráfico de drogas e na posse de variada quantidade de munição (7 cartuchos calibre .380; 7 cartuchos calibre .22; 2 estojos calibre .12), sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004).

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1542351/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 19/2/2019.)

Quanto aos demais pedidos, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 666/669):

"Acerca da pretensão recursal, o TJSC consignou o seguinte (fls. 505/511):

'Em que pese os recorridos alegarem a inexistência de qualquer vínculo associativo, bem como a ausência de estabilidade e/ou habitualidade na venda da substância ilícita, todos os elementos integrativos essenciais à caracterização do tipo penal do art. 35 da Lei n. 11.343/06 estão presentes.

Isso porque os agentes públicos, sempre que instados a se manifestar, foram uníssonos no sentido de que recebiam denúncias da venda proscria praticada conjuntamente pelos acusados há cerca de um mês.

Especificaram, inclusive, que, durante o monitoramento, perceberam que Hiago realizava a venda das drogas pelo celular e Daniel era o responsável por fazer a entrega. Importante salientar que as palavras dos policiais não podem ser desprezadas simplesmente por emanarem de agentes do Estado incumbidos da segurança pública. Na falta de qualquer adminículo de prova, não se pode suspeitar da sua veracidade, até porque dotados de fé pública, ainda mais no caso em tela, em que encontram amparo em outros elementos do conjunto probatório.

[...]

A corroborar os depoimentos dos agentes públicos, têm-se os dizeres do usuário Jucelei Rosa Saifa, que mencionou que comprava drogas dos réus. Detalhou, inclusive, que solicitava os entorpecentes ao apelado Hiago, por meio do aplicativo whatsapp, e a retirada da droga era feita com Daniel.

Além disso, Junior Mendes Branco asseverou que tinha conhecimento que Hiago e Daniel eram traficantes.

[...]

*Ainda, a comprovar o *modus operandi*, tem-se a análise de dados do aparelho celular de Hiago, no qual foram encontradas diversas mensagens sobre a venda de drogas.*

[...]

Portanto, pelo conjunto de provas carreado aos autos, necessário concluir que a prática do crime de tráfico não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual ambos os réus estavam vinculados subjetivamente.

[...]

Dito isso, ficou demonstrado nos autos que os réus agiram em comunhão de esforços, com ânimo associativo e estável, guardando, mantendo em depósito, preparando, vendendo, expondo à venda, entregando a consumo e fornecendo significativa quantidade de entorpecentes, sendo impositiva a condenação pela prática da conduta típicas prevista no art. 35, caput, da Lei de Drogas.

[...]

Em que pese o posicionamento adotado, não há que se falar em absolvição pela ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, pois o crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento é classificado como de mera conduta e perigo abstrato e, para a sua configuração, basta a simples posse de munição ou acessórios de uso permitido, sendo irrelevante o fato de não estar acompanhada da arma de fogo.

[...]

Incogitável, da mesma forma, a aplicação do princípio da insignificância, que, em relação aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, ante a natureza de crime de perigo abstrato, é medida possível apenas em hipóteses singulares, não sendo

justificável, contudo, no caso em apreço.

Também denominado de criminalidade de bagatela, o princípio da insignificância, que constitui vetor interpretativo, insere-se no âmbito do direito penal mínimo, orientado pelos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade, justificando-se por razões de política criminal, atuando de forma a restringir a intervenção penal na sociedade.

[...]

Na hipótese, cabível a realização do distinguishing, pois o caso concreto é diferente dos precedentes acima destacados. Não se trata de uma apreensão de munição em contexto isolado, mas sim em circunstâncias em que se constata a efetiva prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico por parte dos acusados.

Desse modo, pela conjuntura da apreensão, impossível afirmar a inexistência de periculosidade social da ação ou mesmo o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

[...]

Sendo assim, devidamente comprovado nos autos que os réus possuíam um cartucho de munição calibre .380, de uso permitido, porém sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a condenação pelo crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 é medida que se impõe.

[...]

A figura prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 autoriza a redução da pena de um sexto a dois terços "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", tratando-se de causa de diminuição de pena, a ser sopesada na terceira fase da dosimetria.

[...]

Nesse passo, 'a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006' (HC 455.620/SP, rela. Mina. Laurita Vaz, j. em 9/10/2018, DJe7/11/2018).'

A instância ordinária, com base no acervo probatório, apontou elementos que evidenciam a estabilidade e a permanência exigida para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A análise das circunstâncias fáticas comprovadas no caso concreto conduziu a instância ordinária ao entendimento de que o elemento subjetivo específico do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, isto é, o dolo de associar-se de maneira estável para a prática do tráfico de drogas se faz presente. Assim, rever a condenação da recorrente como incurso nas penas do crime de associação para o tráfico, na forma proposta pela defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1627071/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/8/2020.)

Ademais, 'A condenação pelo crime de associação

para o tráfico evidencia que o agente se dedica a atividades criminosas, o que inviabiliza a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006' (AgRg no HC 520.901/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTO SUBJETIVO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. "É inviável a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando o agente foi condenado também pela prática do crime previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, por estar evidenciada a sua dedicação a atividades criminosas ou a sua participação em organização criminosa, especialmente voltada, no caso, para o cometimento do narcotráfico" (HC 220.231/RJ, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/4/2016).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1627071/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020.)."

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0208568-9

AgRg no
AREsp 2.401.290 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009718920218240010 50012559720218240010
5001255972021824001050009718920218240010

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D S
AGRAVANTE : H G B
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D S
AGRAVANTE : H G B
ADVOGADO : DIEGO NICHE CALDAS - SC032582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.